



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Recurso nº. : 142.053
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.705

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ALÍQUOTA BENEFICIADA – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 29/12/94, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Acórdão nº. : 108-08.705
Recurso nº. : 142.053
Recorrente : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de retorno da diligência solicitada através da Resolução nº 108-00.277, de 16/06/2005, para esclarecer se os argumentos expendidos nas razões de recurso procediam.

Revisão sumária da DIPJ/1997, detectou lucro inflacionário realizado a menor. Através do PAT 10.680.006144/2001-21, foi declarada a nulidade do ato por vício formal. Em outro procedimento de revisão, PAT 10.680.003912/00-21, houve provimento parcial para ajustar o saldo credor da diferença IPC/BTNF, por isto, neste procedimento de relançamento, essas diferenças foram consideradas.

Na Impugnação de fls.27 a 32, anexos de fls. 33/79, em breve síntese, argüiu a preliminar de decadência, pois os fatos imponíveis datavam de 1996 e na contagem, segundo o art. 150, § 4º do CTN ou artigo 173, I e parágrafo único do CTN, o lançamento não mais poderia ter sido realizado.

No mérito, quanto à Correção Monetária Complementar Incidente sobre o Saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/1989, pelo demonstrativo da DRF, no ano-base de 1991, se vê que foi efetuada a correção monetária complementar – diferença IPC/BTNF, do saldo do lucro inflacionário constante em 31/12/89, resultando num valor de Cr\$ 265.724.846,00.

A lei nº 8.200, de 29/06/91, não estabeleceu a obrigatoriedade de correção monetária complementar dos valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, mas apenas, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos termos dos seus artigos 3º e 5º. Aqui a razão para repudiar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Acórdão nº. : 108-08.705

inclusão, no saldo do lucro inflacionário, do valor em 31/12/91, de Cr\$ 265.724.846, correspondente a 445.055,51 UFIR.

Ademais, realizara cisão parcial em 02/10/1990, e nos termos do item 6.1 da Instrução Normativa nº 7/81, o valor do Lucro Inflacionário Acumulado deveria ser baixado proporcionalmente ao patrimônio vertido cabendo a sucessora controlar as futuras realizações. Pediu a redução do lançamento em 21%, correspondente ao percentual da baixa do patrimônio líquido naquela operação, (dos Cr\$ 111.320.347, oriundo de 1990, o valor de 23.377.272, correspondente a 21%, equivalente a 39.153,97 UFIR).

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.83/98, julgou procedente, o lançamento.

Discorreu sobre o procedimento dizendo que a diferença verificada na realização mínima do percentual do LIA, no ano de 1996, originalmente cancelado por vício formal, já sofrera as correções solicitadas nas razões impugnatórias, no Processo nº 10680.006144/2001-19 – Acórdão DRJ/BHE 1507 de 23 de julho de 2002, apenso ao presente.

Quanto á decadência caberia, sim, o comando do art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional, o qual reproduziu. Ademais, a declaração de nulidade do lançamento, no processo nº 10680.006144/2001-19 permitiu a autoridade lançadora repetir o ato, cumprindo os requisitos legais. A IN nº 94/1997, ao dispor sobre a declaração de nulidade do lançamento, faz referência ao disposto no art. 173, inc. II do CTN, para lembrar a sua aplicabilidade àqueles casos.

A ciência da decisão, que reconheceu o vício de forma no procedimento administrativo, ocorreu em 16/09/2002. O fisco, de acordo com o art.173, inc. II do CTN teria até 16/09/2007, para efetuar novo lançamento, antes que seu direito de lançar fosse atingido pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Acórdão nº. : 108-08.705

A Correção Monetária Complementar do Saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/1989, e a cisão parcial oferecidas como matéria de mérito, fora objeto de análise no Processo nº 10680.003912/00-21, Acórdão nº 1505 de 2002, fls.83/90, o qual transcreveu dizendo que utilizava os mesmos fundamentos no presente caso.

O fato demonstraria que o pedido da recorrente já fora apreciado e atendido. Os SAPLIS inclusos às fls. 09/12, foram ajustados ao percentual remanescente, não vertido, de 79% do valor inicial, o que provaria o acerto do fisco.

Ciência da decisão em 21/05/2004, recurso interposto no dia 15 de junho seguinte, fls.102/118, repetindo as razões impugnatórias, repisando que os vícios detectados no processo original foram de forma e de fundo, o que implicaria na morte do próprio direito. A decadência não se daria nos termos do artigo 173, II do CTN e sim do artigo 150, parágrafo 4º.

A decadência também haveria porque optara em pagar integralmente o saldo do LIA, em 30/11/1994, nos termos do artigo 31, V, parágrafos 3º e 4º., da Lei 8541/1992, informada na DIRPJ 1995, comprovado no DARF anexado às razões.

No mérito, comprovaria seus argumentos o texto da Lei 8200/1991 que estabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras, não estabelecendo a mesma obrigação para os valores escriturados no LALUR, previsto, apenas e em excesso às determinações da Lei, no Decreto 332/1991. Linha na qual expende alentadas razões, destacando a incoerência entre a decisão combatida e os fundamentos ali expressos. Somente os valores oriundos do balanço de 31.12.1889, que não foram compensados, excluídos ou adicionados, deveriam se submeter a correção monetária especial. Demonstrou os cálculos pedindo provimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Acórdão nº. : 108-08.705

Seguimento conforme despacho de fls. 150.

Através da Resolução nº 108-00.277, 16/06/2005, o julgamento foi convertido em diligência onde se pedia fosse esclarecido se:

- 1) a DIRPJ inserta às fls. 123/145 estaria conforme originais constantes dos registros da SRF;
- 2) o Darf 146 atestaria o pagamento realizado naquela data;
- 3) o pagamento fora objeto de registro contábil.

Pedi, também, a elaboração de relatório circunstanciado com as informações julgadas importantes pela autoridade diligenciante.

Relatório de fls. 171 resumiu a diligência fiscal.

Seguimento conforme despacho de fls. 174.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Acórdão nº. : 108-08.705

V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Tratam os autos de retorno da diligência nº 00277, de 16/06/2005, cuja finalidade era dirimir a preliminar de decadência do direito de o fisco realizar o lançamento referente ao ano calendário de 1996, parcela do lucro inflacionário acumulado diferido, realizado a menor, através da malha 1997.

A preliminar foi suscitada nas razões iniciais de forma genérica, (decadência do direito de o fisco relançar a mesma matéria, após decretação de nulidade do procedimento, por vício formal) e nas razões de apelo, de forma específica, arguindo o pagamento integral, com alíquota beneficiada, através do DARF de fls. 146, se aproveitando do incentivo da Lei 8541/1992, artigo 31, V, parágrafos 3º e 4º. Também informou que consignara o pagamento na DIRPJ/1995.(fls.123v.quadro 18).

Em respeito ao princípio da verdade material houve a conversão do julgamento em diligência para que se verificassem se:

- 1) a DIRPJ inserta às fls. 123/145 estaria conforme os originais constantes dos registros da SRF;
- 2) o Darf 146 atestaria o pagamento realizado naquela data;
- 3) o pagamento fora objeto de registro contábil.

A bem realizada diligência, fls. 171 trouxe as informações seguintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96

Acórdão nº. : 108-08.705

“Em relação ao item 1, a DIRPJ juntada pelo contribuinte é idêntica aquela constante dos registros eletrônicos da SRF. Às fls. 164/166, juntamos cópias das telas que identificam a declaração e do quadro relativo a realização incentivada do lucro inflacionário.

Em relação ao item 2 confirmamos que o DARF atesta o pagamento da parcela do lucro inflacionário existente em 31/12/1992. Juntamos às fls. 167, cópia autenticada do DARF, conforme consta dos sistemas eletrônicos da SRF. Ressalvamos que o pagamento efetuado pelo contribuinte como realização incentivada do lucro inflacionário foi considerado nos cálculos efetuados, segundo consta do demonstrativo de lucro inflacionário (Sapli) de fls. 11.

Em relação ao item 3, informamos que o contribuinte efetuou o registro contábil do pagamento efetuado, de acordo com cópia do Diário de fls. 168 a 170”.

Portanto, restaram confirmadas as alegações da Recorrente, quanto a instalação da decadência do direito de lançar do fisco, mesmo quando do primeiro lançamento realizado em 22/06/2001, através do PAT 10.680.006144/2001-19, uma vez que o pagamento se realizou em 29/12/1994. na linha de vasta jurisprudência deste Colegiado, retratada no voto do acórdão a seguir reproduzido, por bem esclarecer a matéria, da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Mário Junqueira Franco Júnior:

“(Ac. 108-07.600 de 05/11/2003)

A matéria da decadência, em razão da realização do saldo acumulado e da tributação incentivada, não é nova a esta Colenda Câmara. Tive oportunidade de manifestar-me no processo 11516.002802/99-29, voto este que resultou no Acórdão 108-07.522.

Transcrevo minhas conclusões naquele aresto, por inteiramente pertinentes a este processo:

“Depreende-se do relato tratar-se de hipótese na qual a recorrente utilizou-se do disposto nos artigo 31 da Lei 8.541, de 23/12/1992, realizando o saldo acumulado de lucro inflacionário constante do seu LALUR em 31/12/92, para recolher o imposto à alíquota beneficiada de 5%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96

Acórdão nº. : 108-08.705

Na evolução de meu entendimento sobre a matéria, deverás intrincada, percebo que a decadência do direito de lançar deriva de uma inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, sendo que o seu prazo só pode correr quando então passível de exercício o poder-dever de constituir o crédito tributário.

O insuperável Caio Mário da Silva Pereira, em suas Instituições de Direito Civil, Forense, 18ª Edição, RJ, pp. 440 e 441, bem definiu o instituto:

"122. Decadência

Efeito do tempo na relação jurídica é, também, a *decadência ou caducidade*, que muito se aproxima da prescrição, diferindo, entretanto, nos seus fundamentos e no modo peculiar de operar. Decadência é o perecimento do direito, em razão do seu não-exercício em um prazo predeterminado. Com a prescrição tem estes pontos de contato: é um efeito do tempo, aliado à falta de atuação do titular.

Mas diferem em que a decadência é a morte da relação jurídica pela falta de exercício em tempo prefixado, enquanto que a prescrição extingue um direito que não tinha prazo para ser exercido, mas que veio a encontrar mais tarde um obstáculo com a criação de uma situação contrária, oriunda da inatividade do sujeito. O fundamento da prescrição encontra-se, como vimos, num interesse de ordem pública em que se não perturbem *situações contrárias*, constituídas através do tempo. O fundamento da decadência é não se ter o sujeito utilizado de um poder de ação, dentro dos limites temporais estabelecidos à sua utilização. É que há direitos que trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades condicionadas ao exercício dentro de tempo certo, e, então, o perecimento da relação jurídica é uma causa ínsita ao próprio direito que oferece esta alternativa: exerce-se no prazo preestabelecido, ou nunca mais. Quando, pois, o direito subjetivo pode ser exercido sem a predeterminação de um prazo, extingue-se por *prescrição* levantada por quem tenha um interesse contrário: mas, quando a lei marca um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na *caducidade ou decadência* do direito

No modo peculiar de operar, ou pelas conseqüências práticas, diferencia-se ainda a decadência da prescrição. O prazo desta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA.**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Acórdão nº. : 108-08.705

interrompe-se pela propositura da ação conferida ao sujeito, recomeçando a correr de novo; o de caducidade é um requisito de exercício do direito, e, assim, uma vez ajuizada a ação, o tempo deixará de atuar no perecimento dele. A prescrição se interrompe por qualquer das causas legais incompatíveis com a inércia do sujeito; a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido. A prescrição é instituída com fundamento em um *motivo* de ordem pública, mas no interesse privado do favorecido, e, por esta razão, somente pode ser pronunciada a seu requerimento; a decadência é criada não só por motivo, mas no *interesse* também da ordem pública, e pode ser decretada a requerimento do órgão do Ministério Público, e até *ex officio*."

Pelas razões que passo a expor, na hipótese dos autos, alcanço a conclusão de que o Fisco já poderia, a partir do momento em que teve confirmação do pagamento realizado, identificar o recolhimento a menor e, conseqüentemente, exercer o seu poder-dever de constituição do crédito tributário.

Inicialmente, entretanto, cabe esclarecer que, na maioria dos casos, o prazo para constituição de crédito tributário sobre lucro inflacionário diferido inicia-se com a efetiva realização do mesmo. É que um erro na correção monetária dos saldos acumulados de lucro inflacionário sujeitos à realização não demanda imediato lançamento de ofício, pois não existe obrigação de realizar o valor integral desses saldos acumulados. A realização obrigatória fica restrita aos percentuais de realização do ativo ou aos percentuais mínimos exigidos por lei.

Quanto a essas duas parcelas de realização obrigatória, tanto pela realização do ativo quanto pelos percentuais mínimos, não mais se discute que sobre as mesmas corre o prazo decadencial, haja vista que à falta de realização corresponde um necessário lançamento de ofício a constituir o crédito tributário.

Usualmente, portanto, fora essas hipóteses, as eventuais correções de saldo acumulado não provocariam imediata repercussão na realização obrigatória, não lhes correspondendo nenhum auto de infração, pois nada restaria a ser exigido. Apenas no momento em que a realização se faz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Acórdão nº. : 108-08.705

obrigatória é que o sujeito ativo pode então exercer o seu dever de tributar.

Na situação impar dos autos, na qual há expressa legislação permitindo a tributação antecipada, e favorecida, do saldo acumulado de lucro inflacionário, creio também existir a correspondente possibilidade de ação do fisco no sentido da constituição do crédito tributário.

Estabeleceu-se, em função do disposto no já citado artigo 31 da Lei 8.541/92, código específico de recolhimento, 3320, com a seguinte descrição: "recolhimento com atualização monetária pela UFIR diária, do Imposto de Renda devido sobre a parcela considerada realizada, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar pelo IPC/90, existentes em 31/12/1992, pelas pessoas jurídicas que optarem por oferecê-los à tributação de forma antecipada, mediante redução da alíquota do imposto, segundo uma das alternativas previstas no artigo 31 da lei 8.541/92".

E não é só. Nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994, períodos nos quais era possível o exercício da opção, constava do Formulário I o Quadro 18, específico para declarar-se qual alternativa de antecipação adotada e o imposto pago.

Era o Fisco, portanto, detentor de todos os valores utilizados pelo contribuinte para quitação de sua obrigação tributária, podendo confrontar a base de realização com os seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, no qual já era necessário que constasse o resultado credor da correção complementar IPC/BTNF, causadora, no caso em apreço, da diferença no saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar.

Ora, se, apoiado no artigo 31 da Lei 8.541/92, o contribuinte optou por realizar 100% do seu saldo acumulado, já teria o Fisco, à época do recolhimento ou da declaração de rendimentos, como identificar qualquer equívoco em tal valor, impondo-lhe exigência pela diferença não recolhida. Ou seja, o exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário era pleno, pois o recolhimento à alíquota beneficiada de 5% importava em realização obrigatória de 100% do saldo de lucro inflacionário acumulado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Acórdão nº. : 108-08.705

Havendo possibilidade de se lançar, corre, conseqüentemente, o prazo decadencial.


A jurisprudência da colenda Primeira Câmara desta casa também tem se manifestado nesse sentido, conforme os seguintes arestos:

"IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Quando o sujeito passivo tributa o saldo do lucro inflacionário, na forma estabelecida no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, eventual diferença de saldo credor só pode ser apurada antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data em que o saldo do mesmo lucro foi submetido à incidência do tributo. Preliminar acolhida". (Acórdão 101-93949/2002).

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Negado provimento ao recurso de ofício". (Acórdão 101-93.377/2001).

Por tudo que no processo consta e como a preliminar suscitada repercutiu no mérito, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

